



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 2.519/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.** (fls. 333/334) contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA na licitação mediante Pregão Eletrônico/Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de café para este Regional.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso no campo próprio do sistema (fl. 332). Nas razões recursais (fls. 333/334), em síntese, a recorrente sustenta que a vencedora não exibiu o laudo completo (microscopia, umidade e sensorial) solicitado no item 8.26.2.1 do termo de referência, assim como não está presente o selo PQC de qualidade de café superior. Alega que só foi apresentado o laudo sensorial, não sendo realizada a análise complementar descrita no item supracitado. Finda requerendo a inabilitação da vencedora vez que houve descumprimento do edital.

Na sequência, a recorrida se pronunciou, através de contrarrazões (fl. 335/338), alegando que não existiu solicitação do selo PQC e que foi apresentado o selo ABIC. Ademais, informa que o laudo sobre microscopia, umidade e sensorial só necessitaria ser apresentado caso houvesse requerimento do pregoeiro, sendo sua a discricionariedade de realizar o pedido. Por fim, destaca que mesmo não sendo requerido o laudo sensorial, este foi encaminhado à Comissão de Licitação em razão da possibilidade de serem realizadas diligências a qualquer momento.

A Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG, unidade técnica, opinou pela manutenção da empresa vencedora do certame (fl. 349). Esclareceu que o edital exigia a apresentação do selo ABIC e que fosse atestada a qualidade sensorial do café através de parâmetros previamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 2.519/2023

estabelecidos, sendo ambos requisitos cumpridos pela vencedora. Por fim, destaca que o laudo comprobatório de qualidade (item 5.4 do edital) não foi solicitado pelo pregoeiro.

O pregoeiro também se manifestou sobre as razões recursais e as contrarrazões interpostas (fls. 350/355), ratificando o entendimento de que o laudo descrito no subitem 8.26.2.1 não foi solicitado e que não houve necessidade de diligência complementar. Findou mantendo a decisão que declarou TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA como empresa vencedora do certame.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Em conformidade com as informações apontadas nos autos, o recurso preenche os requisitos mencionados no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio do sistema (12.04.2023 - fl. 332), assim como foram apresentadas, a tempo e modo, as razões recursais (17.04.2023 - fls. 333/334). Igualmente tempestivas, as contrarrazões apresentadas (20.04.2023 - fls. 335/338).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 2.519/2023

A recorrente argumenta que o selo PQC não foi apresentado pela recorrida. Ocorre que o selo exigido, para fins de aquisição do café, é o ABIC, consoante se observa na cláusula 2 do item 1 do termo de referência (fl. 130). Nesse sentido, a unidade técnica se manifestou comprovando o preenchimento do requisito pela vencedora (fl. 349).

No tocante à falta de dados complementares, a previsão editalícia é clara ao informar que só é necessária a apresentação de tal documentação quando houver solicitação do pregoeiro, havendo conveniência e oportunidade de sua parte. Sendo assim, a ausência do documento não é critério suficiente para desclassificar a empresa vencedora, conforme se vislumbra no item 8.26.2, a saber:

"8.26.2 - O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados." (fl. 115) (grifos acrescidos)

Ainda nessa linha de pensamento, o edital traz previsão semelhante acerca da necessidade de laudo sobre microscopia, análise de umidade e sensorial, dispondo sobre a facultatividade para solicitação do laudo pelo pregoeiro, consoante o subitem 8.26.2.1:

"8.26.2.1- Dispor do Laudo de avaliação do café, quando solicitado pelo pregoeiro, com data de emissão não superior a 12 (doze) meses, contando da realização da sessão (Pregão), emitido por laboratório especializado credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretarias Estaduais ou pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS), devidamente habilitados pela Agência Nacional Vigilância Sanitária (ANVISA), em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 390/2020, laudo com a informação relativa à análise de microscopia (quantidade de matéria estranha, impureza e sedimentos), análise de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 2.519/2023

umidade e análise sensorial (avaliação da qualidade global da bebida);" (fl. 115) (grifos acrescidos)

Diante de tais esclarecimentos, assim como dos argumentos trazidos pela recorrida sobre a exequibilidade de sua proposta, não há como prosperar o alegado pela recorrente. Consoante exposto, as previsões do termo de referência (fl. 115) no item 8.26.2 e no subitem 8.26.2.1 trazem margem de discricionariedade ao pregoeiro para solicitar exames e diligências complementares. Por não se tratar de documentação imprescindível ao acolhimento da proposta, resta afastado o argumento aduzido pela recorrente.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, para manter a decisão que declarou, como vencedora do certame, a empresa TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA, adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inc. V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Ao Pregoeiro designado (CLC) para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região